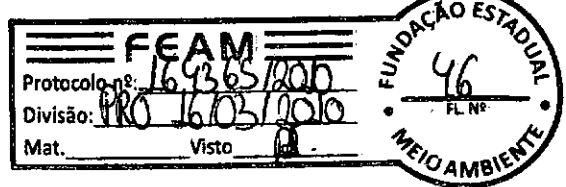


**feam**FUNDACÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

## PARECER JURÍDICO

AUTUADO: AUTO POSTO CLASSE A LTDA.  
PROCESSO N°: 1083/2002/002/2004  
AUTO DE INFRAÇÃO N°: 1116/2004  
TIPO DE INFRAÇÃO: GRAVÍSSIMA  
PORTE: PEQUENO

PEDIDO DE  
RECONSIDERAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O AUTO POSTO CLASSE A LTDA. foi multado em R\$ 10.641,00, pela URC Leste Mineiro reunida no dia 3.9.2004, como inciso no item 2, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido a seguinte irregularidade:

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;"

### II – ANALISE JURÍDICA

O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, o autuado apresentou seu Pedido de Reconsideração, alegando, em síntese, que:

- não há prova nos autos ou constatação de que o posto estaria poluindo o meio ambiente, devendo a infração ser alterada para leve, a multa ser em valor mínimo e transformada em obrigação de execução de medidas de interesse de proteção ambiental.
- não é cabível a aplicação de qualquer penalidade pecuniária, já que o posto já instalou a caixa separadora de água e óleo e válvula de recuperação de gases;
- o autuado jamais teve a intenção de descumprir imposições da DN COPAM nº 50/2001, bastando uma simples notificação para resolver o problema apontado;
- pugna pela cassação da multa imposta por ferir os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade, e, alternativamente, pleiteia a aplicação do art. 42 do Decreto Federal nº 99274/1990, com a redução da multa em 90%;



- requer que o porte do empreendimento seja alterado para pequeno, em função da DN COPAM nº 74/2004.

Os argumentos apresentados no Pedido de Reconsideração não são capazes de descharacterizar a infração cometida.

As razões aduzidas pela defesa não merecem prosperar. Isso porque o autuado descumpriu determinação legal, que impõe ao postos revendedores de combustíveis o atendimento às exigências da Deliberação Normativa COPAM nº 50/2001.

A Lei Estadual nº 7.772/80 (art. 16, § 5º) estabelece que o valor da multa será fixado em regulamento e varia de R\$ 50,00 a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

O Decreto nº 39.424/98, modificado pelo Decreto nº 43.127/2002 e antes de ser revogado pelo Decreto nº 44.844/2008, especificava as infrações, ordenando-as em leves, graves e gravíssimas e estabelecendo que, para as infrações de natureza gravíssima, o valor da multa a ser fixada varia de R\$ 10.641,00 a R\$ 74.487,00. (Decreto nº 39.424, art. 21, III).

Portanto, ao contrário do alegado, a multa foi imposta atende aos princípios da legalidade e da razoabilidade. Ela foi aplicada no valor mínimo da faixa e já considera o empreendimento de pequeno porte.

Por se tratar de infração gravíssima é incabível a aplicação da pena de advertência, nos termos do art. 1º da DN COPAM nº 61/2002.

Lado outro, se a simples notificação bastasse para a regularização do posto, as observações efetuadas pelo agente fiscal e descritas no Relatório de Vistoria, assinado pelo proprietário do empreendimento, bastariam para que fossem procedidas as adequações, nos mais de dois meses que antecederam a lavratura do auto de infração.

Ademais, a tentativa de se eximir da responsabilidade que lhe é imposta demonstra-se descabida, posto que a Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro reza, em seu art. 3º, que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Dessa forma, introduz o princípio da obrigatoriedade, prevendo a inescusabilidade do desconhecimento da lei, da mesma forma que o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 21. Por este princípio, há presunção absoluta de que seus destinatários a conhecem, não se podendo deixar de cumpri-la sob o pretexto de desconhecê-la ou ignorá-la, pois a todos obriga. Trata-se de princípio fundamental para a segurança jurídica.

A conversão da multa em obrigação de execução de medidas de interesse de proteção ambiental é inaplicável porque, apesar previsto no art. 21, § 7º, do revogado Decreto nº 39.424/1998 modificado pelo Decreto nº 43.127/2002, a matéria não foi regulamentada pelo COPAM.

O Decreto Federal n.º 99274/90, além de revogado, não seria aplicável à espécie, pois o Estado de Minas Gerais tem legislação própria sobre a matéria.

Em consulta ao SIAM nesta data, verifica-se que o autuado não providenciou a regularização ambiental do empreendimento.



### III – CONCLUSÃO

Recomenda-se à URC DO LESTE MINEIRO, o *indeferimento do Pedido de Reconsideração*, com a manutenção da multa aplicada, porém reduzindo o seu valor de R\$ 10.641,00 para R\$ 10.001,00, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 8 de março de 2010.

Autores: Maria do Carmo Moreira Fraga OAB/MG 72.355 – MASP 1043870-3	Assinatura:
Joaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 – MASP 1043.804-2	Assinatura: